



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 07/2026 – GAG/CJ

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/02/2026, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=195442527](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195442527) código CRC= **95A9931D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00010383/2026-06

Doc. SEI/GDF 195442527



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os instrumentos destinados ao fortalecimento da estrutura patrimonial e da liquidez do Banco de Brasília S.A. – BRB, com vistas à preservação do interesse público.

**Art. 2º** Fica o Distrito Federal, na condição de acionista controlador do BRB, autorizado a adotar medidas destinadas à recomposição, reforço ou ampliação do patrimônio líquido e do capital social da instituição financeira, mediante:

I - integralização de capital social, realização de aportes patrimoniais e outras formas juridicamente admitidas de reforço patrimonial, inclusive com bens móveis ou imóveis;

II - alienação prévia de bens públicos, com posterior destinação do produto da venda ao reforço patrimonial do BRB; e

III - outras medidas juridicamente admitidas que atendam às normas do sistema financeiro nacional.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados os bens imóveis listados nos Anexos I, II e III, cuja alienação fica autorizada, observadas as seguintes diretrizes:

I - prévia avaliação;

II - compatibilidade com o interesse público; e

III - respeito às normas de governança e transparência.

§ 1º A autorização prevista neste artigo abrange a transferência da propriedade, a conferência como integralização de capital, a constituição de garantias, a cessão de direitos, a permuta, a dação em pagamento, a alienação direta ou mediante procedimento competitivo, bem como a estruturação por meio de veículos societários ou fundos de investimento.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A alienação ou exploração econômica dos bens poderá ser realizada diretamente pelo BRB, por sociedades por ele controladas ou coligadas, por fundos de investimento, ou por quaisquer arranjos negociais admitidos pelo ordenamento jurídico.

§ 3º Os imóveis descritos nos Anexos II e III desta Lei, de titularidade da TERRACAP e da NOVACAP, serão previamente transferidos ao DF, nos termos do inciso VII do art. 3º da [Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972](#).

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá optar por:

I - transferir diretamente os bens ao BRB para que este promova sua alienação ou exploração econômica;

II - promover a alienação prévia dos bens e aportar ao BRB o produto financeiro obtido;

III - estruturar operações combinadas ou sucessivas envolvendo as alternativas anteriores; e

IV - realizar operações de securitização, constituição de fundos de investimento imobiliário ou patrimonial, sociedades de propósito específico ou outras estruturas financeiras destinadas à monetização dos ativos.

*Parágrafo único.* As modalidades previstas neste artigo poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, conforme avaliação técnica, financeira e de mercado.

**Art. 5º** A implementação das medidas autorizadas nesta Lei observará:

I - as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - a legislação federal aplicável às instituições financeiras;

III - a legislação sobre gestão e alienação de bens públicos; e

IV - os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e governança.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes contábeis e orçamentários necessários à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

	<b>Endereço</b>	<b>Matrícula</b>
1	Setor de Áreas Isoladas Norte – SAI/NORTE, área destinada à Polícia Militar do DF, Brasília/DF	10.484 – 2º Of
2	Centro Metropolitano, Quadra 03, Conjunto A, Lote 01 – Taguatinga, Brasília/DF	103.236 - 3º Of
3	Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Área de Serviço Público Lote I, Brasília/DF	102.614 - 4º Of
4	Parque do Guará, Área 29 e 30, Brasília/DF	11.207 e 11.208 - 1º Of
5	Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Quadra 04, Lotes, 1710, 1720, 1730, 1740, 1750 e 1760, Brasília/DF	111.766 - 4º Of
6	Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Quadra 04, Lotes 1690 e 1700, Brasília/DF	15742 – 1º Of
7	Setor de Indústria Abastecimento – SIA, Área de Serviço Público, Lote G, Brasília/DF	59.607 - 4º Of

**ANEXO II**

	<b>Endereço</b>	<b>Matrícula</b>
1	Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS Trecho 3 Lote 8, Brasília/DF	110.461 - 1º Of.
2	Setor de Área Isoladas Norte – SAIN DEST CEB, Asa Norte/DF	10.483 - 2º Of.
3	Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS QL 9 Lote B, Lago Sul/Brasília	110.652 - 1º Of.
4	Áreas Isoladas Santa Bárbara, Lote 2 e Áreas Isoladas da Papuda, Lotes 1 e 2, Setor Habitacional Tororó, Brasília/DF	26285 - 2º Of.

**ANEXO III**

	<b>Endereço</b>	<b>Matrícula</b>
1	Setor de Industria e Abastecimento Sul - SIA/SUL, Área de Serviços Públicos, Lote B – Guará, Brasília/DF	29.930 - 4º Of



Exposição de Motivos Nº 23/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A..

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. (BRB).
2. O Banco de Brasília S.A. (BRB) constitui instituição financeira de relevante interesse estratégico para o Distrito Federal, desempenhando papel essencial na execução de políticas públicas de crédito, no fomento ao desenvolvimento econômico local, na inclusão financeira e na operacionalização de serviços bancários vinculados à Administração Pública.
3. Na condição de acionista controlador, incumbe ao Distrito Federal zelar pela solidez patrimonial da instituição, garantindo a adequada observância dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, especialmente aqueles relacionados a capital regulatório, liquidez e limites operacionais.
4. O presente Anteprojeto tem por finalidade conferir segurança jurídica e transparência às medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo para recomposição, reforço ou ampliação do patrimônio líquido e do capital social do BRB.
5. Nesse contexto, a proposta:
  - autoriza a integralização de capital e a realização de aportes patrimoniais;
  - permite a utilização e alienação de bens públicos previamente avaliados;
  - possibilita a estruturação de operações financeiras modernas, como securitização, constituição de fundos de investimento imobiliário, sociedades de propósito específico e outros instrumentos admitidos pelo ordenamento jurídico;
  - assegura observância às normas do Sistema Financeiro Nacional e à legislação sobre gestão de bens públicos.
6. Trata-se, portanto, de instrumento normativo que não impõe obrigação automática de alienação

ou transferência patrimonial, mas autoriza o Executivo a adotar, de forma técnica e estratégica, as medidas mais adequadas às condições de mercado.

7. A preservação da robustez patrimonial do BRB não se limita à proteção de um ativo estatal, mas impacta diretamente:

- a estabilidade do sistema financeiro local;
- a continuidade de serviços bancários essenciais à população;
- a execução de políticas públicas de crédito;
- a manutenção da confiança de investidores e do mercado.

8. O fortalecimento do capital do Banco contribui para ampliar sua capacidade operacional, preservar sua competitividade e garantir sustentabilidade de longo prazo.

9. O texto proposto estabelece salvaguardas relevantes, tais como:

- exigência de avaliação prévia dos bens;
- compatibilidade com o interesse público;
- respeito às normas de governança e transparência;
- observância das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
- adequação à legislação aplicável às instituições financeiras e à gestão patrimonial.

10. Além disso, autoriza os ajustes contábeis e orçamentários necessários, preservando a regularidade fiscal e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. A proposição representa medida responsável e juridicamente estruturada para assegurar ao Distrito Federal instrumentos legítimos de atuação como acionista controlador, fortalecendo a sustentabilidade econômico-financeira do BRB e resguardando o interesse público.

12. Diante do exposto, observa-se que a matéria reveste-se de relevante interesse público, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência.

13. Por oportuno, considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, recomendo que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/02/2026, às 18:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=195439411](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195439411) código CRC= **9AB6DFDD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00010383/2026-06

Doc. SEI/GDF 195439411



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Gabinete

Ofício N° 1502/2026 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência a Senhora  
**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Consultora Jurídica  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (195439365).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (195439365) e anexos (195439964, 195440016 e 195440075), que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 23/2026 - SEEC/GAB (195439411),
- Nota Jurídica N.º 22/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (195435653), e
- Memorando N° 16/2026 - SEEC/SEALOG/SPI (195404347).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que, como "a proposta em questão não implica em aumento de despesa, nem trata de concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal, ficam dispensáveis o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º), assim como o estudo econômico previsto na [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º)", conforme contido na Nota Jurídica N.º 22/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (195435653).

4. Observo que consta dos autos a Mensagem (195442527), do Excelentíssimo Senhor Governador, encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (195439365), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/02/2026, às 18:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195439995)  
verificador= **195439995** código CRC= **E497B71C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

---

04044-00010383/2026-06

Doc. SEI/GDF 195439995



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 22/2026 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2026.

**Assunto:** Proposta de anteprojeto de lei.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

## 1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei (**195404347**) pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI, endossada pela Secretaria Executiva de Administrativa e Logística - SEALOG desta Pasta, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências.*

1.2. A SPI assim justifica a proposição (**195404347**):

Instauramos o presente processo a fim de subsidiar a deliberação desta pasta acerca da proposição de projeto de lei, visando à adoção de medidas, por parte do Distrito Federal, na condição de acionista controlador do Banco de Brasília S/A, para o restabelecimento e o fortalecimento das condições econômico-financeiras da instituição.

Nesse sentido, a área técnica da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Executiva de Administração e Logística, elencou imóveis, conforme documentos SEI (195439964) (195440016) (195440075), com potencial para comercialização, com vistas ao atingimento dos fins propostos com a instauração dos autos.

Desse modo, apresentamos a minuta de projeto de lei e a submetemos à análise e considerações desse Gabinete quanto ao prosseguimento do feito e, em caso de concordância, sugerimos a sua submissão à Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e manifestação quanto aos aspectos concernentes às atribuições daquela área envolvidos na matéria ora tratada.

1.3. O processo foi encaminhado a esta Assessoria para manifestação, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

1.4. É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca do encaminhamento da proposta à a edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, sem adentrar nas questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Pois bem, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), compete a esta Assessoria Jurídico-Legislativa o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede ao exame da minuta de anteprojeto de lei proposta.

## 2.5. **Do mérito da proposta**

2.5.1. Consoante relatado, a proposta *dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências*, haja vista a real necessidade do banco no atual momento por que passa de crise financeira e em face da responsabilidade do Distrito Federal como acionista controlador.

2.5.2. Dentre outras, a proposta prevê que o Distrito Federal fica, na condição de acionista controlador do BRB, autorizado a adotar medidas destinadas à recomposição, reforço ou ampliação do patrimônio líquido e do capital social da instituição financeira.

2.5.3. O Estatuto Social do BRB define a instituição como uma sociedade de economia mista de capital aberto, organizada como banco múltiplo e listada no Nível 1 de Governança Corporativa da B3. Rege-se assim pelas Leis federais nº [6.404/1976](#) e nº [13.303/2016](#), com foco no desenvolvimento econômico e social.

2.5.4. De acordo com a [Lei n.º 6.404/1976](#), o acionista controlador de uma S/A e interpretações jurisprudenciais (STJ) possui poderes significativos para dirigir a gestão, mas sua atuação sem assembleia é limitada a atos administrativos e operacionais **que não alterem o estatuto ou violem direitos dos minoritários**.

2.5.5. Necessário ressaltar que, apesar de o **aumento de capital** constar como uma das ações que o controlador pode realizar sem aprovação prévia da Assembleia Geral da S/A, o aumento do capital nestas circunstâncias se limita ao montante autorizado no seu estatuto.

2.5.6. No caso do BRB, está previsto no parágrafo primeiro do art. 13 de seu estatuto, que ele só pode aumentar o capital social por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, **até o limite de 720.000.000 de ações**, observada a proporção máxima entre espécies de ações estabelecidas pela legislação e regulamentação vigente. Confira-se:

### Artigo 13

O capital social do BRB é de R\$1.594.020.825,80 (um bilhão quinhentos e noventa e quatro milhões vinte mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), totalmente integralizado e dividido em 397.841.864 (trezentos e noventa e sete milhões, oitocentas e quarenta e uma mil, oitocentas e sessenta e quatro) ações, sem valor nominal, sendo 284.785.449 (duzentos e oitenta e quatro milhões, setecentas e oitenta e cinco mil, quatrocentas e quarenta e nove) ações ordinárias com direito a voto, e 113.056.415 (cento e treze milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentas e quinze) ações preferenciais sem direito a voto, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo 1º. **O BRB está autorizado a aumentar o capital social, por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, até o limite de 720.000.000 (setecentas e vinte milhões) de ações, observada a proporção máxima entre espécies de ações estabelecidas pela legislação e regulamentação vigente.** (destacou-se)

2.5.7. Pelo exposto, quanto ao mérito da proposta, conclui-se que a alteração normativa apresentada é possível deste que, quando da execução da lei, sejam observados os ditames legais e **as regras impostas no estatuto do BRB**.

## 2.5.8. **Da iniciativa da proposta e do instrumento normativo eleito**

2.5.9. No que se refere à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa de **anteprojeto de lei**, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

2.5.10. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei ordinária encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

2.5.11. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do inciso VI do art. 100 da [LODF](#).

2.5.12. Demonstra-se assim que tanto a espécie normativa eleita (anteprojeto de lei ordinária) quanto a sua iniciativa (Governador) estão conforme ao que autoriza a legislação aplicável.

## 2.6. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.6.1. No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, como a proposta em questão não implica em aumento de despesa, nem trata de concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal, ficam dispensáveis o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC n.º 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º), assim como o estudo econômico previsto na [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º).

2.6.2.

## 2.7. **Da compatibilidade da proposta com a Lei das Eleições**

2.7.1. Pela mesma razão de a proposta não tratar de concessão de benefício ou incentivo fiscal nem implicar em aumento de despesa, o seu encaminhamento e possível aprovação pela CLDF no exercício de 2026 não infringe o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, [Lei federal n.º 9.504/1997](#), porquanto não exerce qualquer influência no processo eleitoral, ou seja, não afeta a necessária igualdade de condições que deve prevalecer entre candidaturas eleitorais.

## 2.8. **Da técnica legislativa**

2.8.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria **alterações de cunho formal** na proposta apresentada pela SPI/SEALOG, notadamente para adequá-la às exigências da [LC n.º 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, e material concernente apenas a alteração do art. 6º, tirando o ajuste societário, que depende de assembléia da S/A por alterar o estatuto da S/A, conforme minuta ajustada (195441734).*

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontram-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposição de anteprojeto de lei ajustada (195441734) seja submetida à deliberação do Senhor Secretário desta Pasta e, se acatada do Senhor Governador.

3.3. Por fim, em observância ao art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), a presente minuta deverá ser submetida à Consultoria Jurídica do Governador a quem compete a análise final sobre técnica legislativa, qualidade redacional, legalidade, constitucionalidade e compatibilidade da proposta com o ordenamento

jurídico.

3.4. É o entendimento, sob censura.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**

Auditor-Fiscal da Receita do DF

Assessor Especial

Endosso o entendimento expresso na **Nota Jurídica n.º 22/2026 - SEEC/AJL/UFAZ** a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 20/02/2026, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 20/02/2026, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=195435653](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=195435653) código CRC= **DA0AB2F4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00010383/2026-06

Doc. SEI/GDF 195435653



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Administração e Logística  
Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário

Memorando Nº 16/2026 - SEEC/SEALOG/SPI

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2026.

Ao Gabinete (GAB),

Assunto: Proposição de Projeto de Lei.

1. Instauramos o presente processo a fim de subsidiar a deliberação desta pasta acerca da proposição de projeto de lei, visando à adoção de medidas, por parte do Distrito Federal, na condição de acionista controlador do Banco de Brasília S/A, para o restabelecimento e o fortalecimento das condições econômico-financeiras da instituição.
2. Nesse sentido, a área técnica da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Executiva de Administração e Logística, elencou imóveis, conforme documentos SEI (195439964) (195440016) (195440075), com potencial para comercialização, com vistas ao atingimento dos fins propostos com a instauração dos autos.
3. Desse modo, apresentamos a minuta de projeto de lei e a submetemos à análise e considerações desse Gabinete quanto ao prosseguimento do feito e, em caso de concordância, sugerimos a sua submissão à Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e manifestação quanto aos aspectos concernentes às atribuições daquela área envolvidos na matéria ora tratada.

**PROJETO DE LEI Nº XXX/2026**  
**(MINUTA)**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os instrumentos destinados ao fortalecimento da estrutura patrimonial e da liquidez do Banco de Brasília S.A. – BRB, com vistas à preservação do interesse público.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, na condição de acionista controlador do BRB, autorizado a adotar medidas destinadas à recomposição, reforço ou ampliação do patrimônio líquido e do capital social da instituição financeira, mediante:

I – integralização de capital social, realização de aportes patrimoniais e outras formas juridicamente admitidas de reforço patrimonial, inclusive com bens móveis ou imóveis;

II – alienação prévia de bens públicos, com posterior destinação do produto da venda ao reforço patrimonial do BRB;

III – outras medidas juridicamente admitidas que atendam às normas do sistema financeiro nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados os bens imóveis listados nos Anexos I, II e III, cuja alienação fica autorizada, observadas as seguintes diretrizes:

I – prévia avaliação;

II – compatibilidade com o interesse público;

III – respeito às normas de governança e transparência.

§ 1º A autorização prevista neste artigo abrange a transferência da propriedade, a conferência como integralização de capital, a

constituição de garantias, a cessão de direitos, a permuta, a dação em pagamento, a alienação direta ou mediante procedimento competitivo, bem como a estruturação por meio de veículos societários ou fundos de investimento.

§ 2º A alienação ou exploração econômica dos bens poderá ser realizada diretamente pelo BRB, por sociedades por ele controladas ou coligadas, por fundos de investimento, ou por quaisquer arranjos negociais admitidos pelo ordenamento jurídico.

§3º- Os imóveis descritos nos Anexos II e III desta Lei, de titularidade da TERRACAP e da NOVACAP, serão previamente transferidos ao DF, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei 5.861/72.

Art. 4º O Poder Executivo poderá optar por:

I – transferir diretamente os bens ao BRB para que este promova sua alienação ou exploração econômica;

II – promover a alienação prévia dos bens e aportar ao BRB o produto financeiro obtido;

III – estruturar operações combinadas ou sucessivas envolvendo as alternativas anteriores;

IV – realizar operações de securitização, constituição de fundos de investimento imobiliário ou patrimonial, sociedades de propósito específico ou outras estruturas financeiras destinadas à monetização dos ativos.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste artigo poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente, conforme avaliação técnica, financeira e de mercado.

Art. 5º A implementação das medidas autorizadas nesta Lei observará:

I – as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II – a legislação federal aplicável às instituições financeiras;

III – a legislação sobre gestão e alienação de bens públicos;

IV – os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e governança.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes contábeis, societários e orçamentários necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Matr.0283493-6, Subsecretário(a) de Patrimônio Imobiliário**, em 20/02/2026, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DOS SANTOS VOLPE - Matr.0281983-X, Secretário(a) Executivo(a) de Administração e Logística**, em 20/02/2026, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **195404347** código CRC= **A974DE00**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti - 6º Andar sala 600 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3414-6182  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00010383/2026-06

Doc. SEI/GDF 195404347